



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 08/2023

PROJETO DE LEI Nº 10/2023

PROJETO DE LEI Nº 10/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa conceder subvenções sociais a cinco entidades do município.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é conceder subvenções sociais às entidades que menciona, sendo: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para a Associação Lar Divino Espírito Santo; R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para a Fazenda da Esperança Santo Egídio; R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Bom Jardim de Minas (APAE); R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a Corporação Musical União Bonjardinense; e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para a Associação Anjos de 4 Patas.

Segundo a Lei nº 4.320/64, art. 12, as “subvenções sociais” são transferências de recursos em favor de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, destinadas a cobrir despesas de custo das entidades. E segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 26) é obrigatório aprovação legislativa.

Os artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014 apontam os casos em que é possível a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público para seleção da entidade a ser beneficiada e o artigo 32 preconiza a necessidade de justificativa para tal. Desta feita, cabe aos vereadores o levantamento das informações.

Sob o aspecto jurídico-orçamentário, o art. 5º aponta que a despesa ocorrerá por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Cabe ressaltar que há um pequeno erro de digitação no nome da entidade apontada no inciso II do artigo 1º e por isso deverá ser apresentada emenda sanando o equívoco. Quanto ao mérito, cabe a cada um dos nobres Edis julgarem o merecimento por parte das instituições.

Faz-se necessário destacar que, conforme preconiza o Regimento Interno, em seu artigo 123, inciso I, o projeto necessita do voto de 2/3 dos membros desta Casa para sua aprovação e que, conforme artigo 33, inciso XV, alínea b, neste caso deve haver a manifestação do voto do Presidente.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto concluímos, baseados no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

Manoel Carlos de Souza Abbud
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

Eribelton Rodrigues da Silva
Presidente

Eliana Maria Nunes
Membro

Bom Jardim de Minas, 09 de fevereiro de 2023.